

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS

ZULMAR ANTONIO FACHIN

FABRÍCIO VEIGA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Silva Fontoura de Barcellos; Fabrício Veiga Costa; Zulmar Antonio Fachin – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-940-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO

GT- 30 – DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

O VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI teve como temática “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade” e foi realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca. No grupo de trabalho “Direito Civil Contemporâneo II” foram apresentados trabalhos que trataram dos institutos clássicos do direito civil – pessoa jurídica, personalidade, responsabilidade civil, família, filiação, sucessão, contrato e negócio jurídico – em situações desafiadoras, tais como: neurodiversidade, reprodução humana assistida, gestação por substituição, redes sociais, proteção marcária, proteção das pessoas com deficiência, redes sociais, proteção de dados e sociedade do risco.

Sob a coordenação dos Profs. Dr. Fabrício Veiga Costa (Universidade de Itaúna), Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos (UFRJ) e Dr. Zulmar Antonio Fachin (Centro Universitário de Maringá) o GT 30 realizou-se no dia 26 de junho de 2024 e tem como grande novidade a possibilidade de assisti-lo, a qualquer tempo, pois GT 30 foi gravado e disponibilizado no canal do Conpedi. O GT 30 contou com as participações abaixo descritas.

O trabalho intitulado “A ADOÇÃO DA CRIANÇA ATÍPICA E A RESPONSABILIDADE DOS PAIS FRENTE AO DESENVOLVIMENTO DE SUA PERSONALIDADE: RESPONSABILIDADE CIVIL NA OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Cleber Sanfelici Otero professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu da Unicesumar, Loiana Massarute Leal e Victor Hugo Vinícios Wichthoff Raniero discentes do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu da Unicesumar. A pesquisa tem como objetivo o estudo da responsabilidade jurídica dos pais de crianças atípicas, delimitando-se o objeto da pesquisa no âmbito dos princípios da proteção integral e melhor interesse da criança. Ao longo da pesquisa discutiu-se a vulnerabilidade das crianças atípicas e a violação dos direitos da personalidade. Foi proposto o estudo da adoção responsável como forma de garantir a proteção integral das crianças atípicas e, assim, viabilizar o exercício de todos os direitos civis previstos na legislação brasileira vigente.

O trabalho intitulado “A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E SUA REPERCUSSÃO NOS INSTITUTOS DE FILIAÇÃO E SUCESSÃO NO DIREITO BRASILEIRO” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores João Delciomar Gatelli e Taciana Marconatto Damo Cervi. A pesquisa teve como objetivo a investigação das técnicas de reprodução medicamente assistida, suas repercussões no campo da bioética, biodireito e, especificamente, no campo do direito fundamental à filiação e do direito sucessório. Inicialmente foram debatidas as proposições teóricas acerca da proteção jurídica do início da vida humana no direito brasileiro vigente, contextualizando com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a proteção jurídica dos direitos da personalidade. A vedação de tratamento discriminatório aos filhos foi um dos pilares para o estudo do direito fundamental à filiação no contexto da utilização das técnicas de reprodução medicamente assistida. Embora não tenha sido o objeto central da pesquisa, foi ressaltada a necessidade de diferenciar origem genética e direito à filiação. A partir do princípio da isonomia entre os filhos, problematizou-se a necessidade de proteção do direito sucessório dos filhos concebidos a partir da reprodução humana assistida.

O trabalho intitulado “A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE ATRAVÉS DO ACESSO A JUSTIÇA: DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA NOS CONTRATOS DE FRANQUIA COMO PROTEÇÃO AOS SEGREDOS DA MARCA POR MEIO DA ARBITRAGEM” foi elaborado e apresentado pelo pesquisador João Lucas Foglietto de Souza discente do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu da Unicesumar. A pesquisa problematiza o debate do acesso à justiça e efetivação dos direitos fundamentais no contexto da cláusula compromissória nos contratos de franquia. O tema foi delimitado no estudo crítico da marca, vista como direito da personalidade, que deverá ser protegido pelo Tribunal de Arbitragem. A relevância do tema fica evidenciada no momento em que o pesquisador propõe um estudo da marca como um direito da personalidade, estabelecendo-se um diálogo estreito com o acesso à justiça no âmbito arbitral. Foi proposto que o processo arbitral corra em segredo de justiça, com o objetivo de proteger dados sensíveis da empresa e da marca, considerados estratégicos para a empresa.

O trabalho intitulado “ARREPENDIMENTO DA GESTANTE POR SUBSTITUIÇÃO: HIPÓTESE DE EXONERAÇÃO ABSOLUTA DE RESPONSABILIDADE?” foi elaborado e apresentado pela pesquisadora Grace Correa Pereira, mestre em Direito pela Universidade de Coimbra. A pesquisa foi desenvolvida a partir de decisão do Tribunal Constitucional Português e problematizou o debate do arrependimento da gestante por substituição frente à hipótese de exoneração absoluta de responsabilidade. O posicionamento do tribunal foi no sentido de que o arrependimento da gestante por substituição é ineficaz e o efeito dessa

decisão é ex tunc. A pesquisadora apresenta apontamentos crítico-epistemológicos ao entendimento adotado pela Corte Portuguesa, problematizando a necessidade de adoção do efeito ex nunc, especialmente no que atine à responsabilidade civil por perdas e danos, quando o arrependimento se deu em razão da ausência de justa causa.

O trabalho intitulado “HERANÇA DIGITAL: DESAFIOS ÉTICOS E JURÍDICOS NA ERA DA CONECTIVIDADE” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Mariana Franco Cruz, mestranda do Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina e o professor Zulmar Antonio Fachin, coordenador do Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina. Os pesquisadores investigaram o fenômeno jurídico-social da herança digital, delimitando-se o espectro analítico no estudo dos desafios éticos e jurídicos na era digital. Debateu-se a proteção de dados, imagem e honra de pessoas falecidas titulares de bens digitais, demonstrando-se a ausência de dispositivos legais específicos a serem aplicados ao tema em questão. Por isso, foi proposto o debate do testamento digital como alternativa viável à proteção dos bens digitais na era da conectividade.

O trabalho intitulado “A RESPONSABILIDADE CIVIL PREVENTIVA E OS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CAUSADOS À CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELA FALHA DE VERIFICAÇÃO DA IDADE MÍNIMA NO USO DE REDES SOCIAIS” foi elaborado e apresentado pela pesquisadora Ana Carolina Barbosa Gomes, mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará. O objetivo da pesquisa foi debater a responsabilidade jurídica decorrente do uso de redes sociais por crianças e adolescentes. A relevância do tema está na problematização dos critérios utilizados para adolescentes cadastrarem contas em redes sociais. Discutiu-se, também, o impacto do uso das redes sociais no desenvolvimento psicossocial de crianças e adolescentes. A pesquisa enalteceu o dano à saúde mental de crianças e adolescentes em razão do uso de redes sociais, propondo-se a responsabilidade civil preventiva das redes sociais e exigindo critérios mais rígidos para a abertura de contas nas respectivas redes sociais.

O trabalho intitulado “BENS DIGITAIS E A TUTELA JURÍDICA DA PERSONALIDADE POST MORTEM: OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO AMBIENTE VIRTUAL E OS REFLEXOS DO ART. 14 DO CÓDIGO CIVIL” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Juliana de Alencar Auler Madeira professora da Faculdade Milton Campos – MG- e Vinícius Brigolini de Souza graduando em Direito da Faculdade Milton Campos. Os pesquisadores investigaram os direitos da personalidade no ambiente virtual, delimitando-se o espectro analítico na proteção dos bens digitais e a tutela da personalidade post mortem. A

problemática proposta é o estudo da proteção de bens digitais de natureza existencial, ou seja, bens imateriais, dados pessoais e autorais post mortem. Discutiram os critérios de tutela jurídica dos bens digitais existenciais no âmbito da privacidade, intimidade, imagem e honra da pessoa humana após o seu falecimento, ou seja, a proteção jurídico-legal do corpo eletrônico e dados informacionais da pessoa humana post mortem.

O trabalho intitulado “DISREGARD DOCTRINE À LUZ DA LAW AND ECONOMICS: A PESSOA JURÍDICA COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Fabiano Fernando da Silva, Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Adelino Borges Ferreira Filho, do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade de Marília. A pesquisa tem como objeto de investigação o instituto da desconsideração da personalidade jurídica no contexto da função social da pessoa jurídica, especialmente vista como instrumento de desenvolvimento econômico e social. Problematizou-se o desvio de finalidade, o abuso de direito e a análise econômica do direito para, assim, trazer apontamentos críticos para o estudo do objeto proposto. A estabilidade negocial e a segurança jurídica precisam ser considerados o norte para o desenvolvimento dos objetivos propostos pelas empresas no Brasil, recortando-se o estudo em tela nos princípios da boa-fé objetiva e da função social da empresa.

O trabalho intitulado “RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E A FUNÇÃO PREVENTIVA NA SOCIEDADE DE RISCO” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral (professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade de Londrina), Flávio Henrique Caetano de Paula Maimone (doutorando do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade de Londrina) e Izabella Affonso Costa (doutoranda em direito negocial do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade de Londrina). A problemática proposta envolve as peculiaridades da responsabilidade civil ambiental e sua função preventiva na sociedade de risco. O ser humano no meio ambiente e a necessidade de sua preservação para a atual e futuras gerações foi a primeira questão abordada na pesquisa. A distinção teórica entre as diversas espécies de responsabilidade civil, contextualizada na seara ambiental, foi a segunda abordagem proposta no presente estudo, evidenciando a dificuldade de comprovação do nexo de causalidade e de definição de critérios objetivos de quantificação do dano. Ao final, foi discutida a função preventiva da responsabilidade civil ambiental, ou seja, a multifuncionalização da responsabilidade civil, no contexto dos princípios da precaução e prevenção.

O trabalho intitulado “A LACUNA DO CONSENTIMENTO PARENTAL PARA A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE ADOLESCENTES A PARTIR DA LEI GERAL

DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Alice Rocha da Silva - Camila Bernardes Aniceto de Sousa dos Santos. A pesquisa problematiza a exposição de dados pessoais de adolescentes e sua proteção jurídica no contexto da Lei Geral de Proteção de Dados. O direito à privacidade, intimidade, imagem e dignidade humana de adolescentes foram parâmetros teóricos utilizados para a condução do debate científico proposto. O artigo 14 da LGPD deve ser compreendido a partir dos princípios da proteção integral e melhor interesse da criança e do adolescente, haja vista que os dados dos menores deverão ser geridos em conjunto com seus genitores, ressaltando-se a necessidade de complementação legislativa em razão da existência de lacuna legal. O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescente tem que priorizar a proteção integral, com a criação de dispositivos legais específicos para alcançar a proteção jurídica pretendida.

O trabalho intitulado “O EXERCÍCIO DA PARENTALIDADE NA CONTEMPORANEIDADE E AS NOVAS FORMAS FAMILIARES” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Matheus Filipe De Queiroz e Iani Favaro Casagrande, mestrandos em direito negocial pela Universidade Estadual de Londrina, e a professora doutora Daniela Braga Paiano. A pesquisa trouxe reflexões jurídicas sobre a parentalidade afetiva como desdobramento dos novos arranjos familiares admitidos e protegidos pelo direito brasileiro vigente. O objetivo inicial da pesquisa foi demonstrar o conceito aberto, plural e democrático das formas legítimas de constituição de família. Delimitou-se o objeto da pesquisa no estudo do exercício do poder parental nos novos modelos de família existentes. Foi ainda discutido na presente pesquisa o fenômeno jurídico-social da multiparentalidade, e sua proteção no âmbito do direito brasileiro vigente. O debate da parentalidade também foi realizado no contexto das famílias poliafetivas, paralelas e multispécies.

O trabalho intitulado “A REPERCUSSÃO DA VULNERABILIDADE NAS DIMENSÕES DA IGUALDADE: do (des)impedimento da prescrição e decadência contra as pessoas com deficiência mental ou intelectual que não possam exprimir vontade” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Iara Antunes de Souza, professora do PPGD da Universidade de Ouro Preto e Priscilla Jordanne Silva Oliveira, doutoranda em Direito pela Pucminas. A pesquisa proposta objetivou investigar a contagem de prazo de prescrição e decadência para pessoas com deficiência mental ou intelectual que não possam exprimir vontade. O estudo foi desenvolvido a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do texto da Constituição brasileira de 1988, especificamente o princípio da dignidade da pessoa humana. A igualdade, como corolário da isonomia, equidade e diversidade, foram

referenciais teóricos para o debate crítico do tema proposto, especialmente a proteção integral das pessoas com deficiência mental ou intelectual no que atine a contagem do prazo prescricional e decadencial previsto no Código Civil brasileiro vigente.

O trabalho intitulado “O DIREITO À PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Joel Ricardo Ribeiro De Chaves (mestre pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Sociedade da Informação na FMU), Valdir Rodrigues de Sá (mestre pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Sociedade da Informação na FMU) e Tiago Cappi Janini (professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Sociedade da Informação na FMU). O estudo tem como objetivo correlacionar a proteção jurídica do direito fundamental à privacidade no contexto da sociedade de informação. Foi realizado um estudo histórico-jurídico, objetivando a compreensão sistemática da temática em questão. A proteção dos dados pessoais e a regulamentação jurídico-legal de sua utilização é uma forma de assegurar às pessoas físicas e jurídicas o direito à privacidade, visto como um direito humano, direito fundamental, direito da personalidade. Proteção da vida privada, proteção do domicílio, sigilo de correspondência, sigilo bancário são alguns desdobramentos do direito à privacidade no Estado Democrático de Direito.

O trabalho intitulado “DISTINÇÕES ENTRE A VONTADE NEGOCIAL E A VONTADE CONTRATUAL: ANÁLISE DO ELEMENTO VOLITIVO NO ÂMBITO CIVILISTA” foi elaborado e apresentado pelo pesquisador Paulo Henrique Waltrick Barbosa mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. A pesquisa apresentada tem como objetivo geral o estudo do elemento volitivo no âmbito do negócio jurídico, recortando-se o espectro analítico no estudo da equidade e da segurança jurídica. A vontade negocial e contratual é critério de validade e efetividade do negócio jurídico, questão essa bastante abordada pela pesquisa apresentada.

Fabício Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna –MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação, Psicologia e Direito. Especializações em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos

Coordenadora do Programa de Pós-graduação stricto sensu em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Zulmar Antonio Fachin

Coordenador do Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina. Presidente do IDCC.

O EXERCÍCIO DA PARENTALIDADE NA CONTEMPORANEIDADE E AS NOVAS FORMAS FAMILIARES

THE EXERCISE OF PARENTING IN CONTEMPORARY TIME AND NEW FAMILY FORMS

Matheus Filipe De Queiroz
Iani Favaro Casagrande
Daniela Braga Paiano

Resumo

As novas formas de se constituir família são objetos de diversos estudos no direito das famílias, especialmente no que diz respeito a sua formação e as características que a permeiam. Esse estudo, por sua vez, tem como objetivo realizar uma análise nos modelos familiares existentes – que não estão expressamente previstos na Constituição Federal brasileira, conferindo se dentre eles há exercício da parentalidade, ou se configuram papéis de pai e mãe nas relações contemporâneas. Inicialmente, descreveu-se acerca da filiação e o poder parental sobre a perspectiva do princípio da solidariedade. Na sequência, debateu-se sobre as formas de se constituir família contemporâneas, analisando-os minuciosamente, e entendendo em quais existe os papéis de pai e mãe mesmo que essa figura não exista propriamente. Nesse contexto, a análise dos membros que compõe o núcleo familiar e o papel que desempenham dentro dele se faz primordial para que a sociedade possa entender como conferir proteção às entidades familiares. Assim, para tornar o estudo possível, utilizou-se o método dedutivo, pautado nas técnicas de coleta de informações e levantamento de dados, efetivadas através da modalidade de pesquisa documental e bibliográfica.

Palavras-chave: Direito das famílias, Famílias contemporâneas, Solidariedade, Poder parental, Parentalidade

Abstract/Resumen/Résumé

The new ways of forming a family are the subject of several studies in family law, especially with regard to its formation and the characteristics that permeate it. This study, in turn, aims to carry out an analysis of existing family models - which are not expressly provided for in the Brazilian Federal Constitution, checking whether they include the exercise of parenthood, or whether the roles of father and mother are configured in contemporary relationships. Initially, filiation and parental power were described from the perspective of the principle of solidarity. Afterwards, there was a debate about contemporary ways of forming a family, analyzing them in detail, and understanding which roles exist for father and mother even if this figure does not actually exist. In this context, the analysis of the members that make up the family nucleus and the role they play within it is essential so that society can understand

how to provide protection to family entities. Thus, to make the study possible, the deductive method was used, based on information collection and data collection techniques, carried out through documentary and bibliographic research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family law, Contemporary families, Solidarity, Parental power, Parenting

INTRODUÇÃO

A busca pela felicidade elevou – e ainda tem elevado – o direito de família à níveis que nem a sociedade, e muito menos o direito, têm conseguido acompanhar. Isso porque as pessoas, de forma egocêntrica, têm priorizado aquilo que lhes assegure melhor forma de se viver, e mesmo que o Estado proíba, não mudará a situação fática vivenciada pelas pessoas.

A Constituição Federal trouxe no artigo 226 três formas de se constituir família, desconsiderando que socialmente outras formas já existiam e, no decorrer dos anos, surgiram ainda mais, que não foram abarcadas pelo constituinte. Contudo, a proteção concedida à família enquanto base da sociedade acredita-se como fator primordial para reconhecer as demais formas de família existentes e estender à estas iguais proteção.

Assim, este estudo tem como objeto inicial analisar o princípio da solidariedade no contexto familiar e relacioná-lo com a relação entre os membros que compõem uma família, discorrendo acerca do estado de filiação e o poder parental. Como objetivo principal o estudo se propõe a identificar como fica o poder parental nas novas formas de constituir família através de uma análise dos tipos de família existentes contemporaneamente, visando que mesmo que em alguns não haja pai ou mãe, outros membros assumem essas funções inevitavelmente.

Este estudo encontra sua relevância pois a sociedade vive a sua família todos os dias, então é necessário conhecer aspectos contemporâneos das formas de se constituir família para auxiliar o encontro pela harmonia nas relações familiares.

No que diz respeito a metodologia deste estudo, a pesquisa foi desenvolvida a partir de um método dedutivo, utilizando a técnica de revisão bibliográfica de literaturas que versam sobre a temática, especialmente Conrado Paulino da Rosa e Rodrigo da Cunha Pereira.

1 SOLIDARIEDADE E RELAÇÃO PESSOAL DAS PARTES: A FILIAÇÃO E O PODER PARENTAL

Em *prima facie*, se faz necessário conceituar a amplitude que a expressão “filiação” abrange, posto que, considerando as estruturas familiares existentes, as relações de filiações vão além de aspectos biológicos, alcançando o social, cultural, afetivo, legal

perante o ordenamento jurídico, dentre inúmeras possibilidades que possam ser enquadradas como aspectos de formação de filiação.

No Ordenamento Jurídico pátrio, dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 226, que a família é a base da sociedade, onde estabelece que o Estado tem o dever de proteger as relações familiares, *in verbis*: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1998).

Isso porque, hodiernamente a relação de filiação não é limitada entre as partes biológicas, isto é, entre pais e filhos biológicos em *strictu sensu*, podendo estabelecer a relação por intermédio do Instituto da adoção, onde naturalmente ocorre o envolvimento de terceiros, bem como a filiação socioafetiva, lastreada nos laços de afeto que pervadem os limites genéticos.

Criou-se, então, a distinção entre pais e mães biológicos (os que colaboraram com material genético para a geração do filho) e pais e mães por opção afetiva (aqueles que, não tendo condições genéticas de reprodução, utilizaram-se do auxílio de terceiros, mas assumiram as responsabilidades pela criação da criança assim gerada). Por isso, em estudos recentes sobre o instituto, tem sido dito que a filiação pode ser encarada sob a sua ótica natural, jurídica e afetiva (Boscaro, 2002, p. 16).

Para o autor, existem diversas espécies de filiação que variam entre os vínculos, de modo que a filiação possa ser analisada sob diferentes perspectivas, como: natural, jurídica e afetiva.

Dessa forma, no decorrer da evolução da sociedade, o conceito de composição familiar evoluiu de forma proeminente, partindo de uma estrutura rigidamente controlada pelo Estado para o poder da autonomia individual, promovendo espaço para liberdade de escolha. Essa mudança de paradigma possibilitou a reestruturação dos conceitos do direito de família. Assim, com o objetivo de dar às pessoas o poder de estabelecer suas próprias famílias e definir as regras que melhor se adequem a elas. Portanto, o pressuposto de contratualização no Direito de Família evidencia a importância da autonomia privada, pois permite que cada família regule seus interesses por meio de acordos entre seus membros, visando atender às suas necessidades específicas, levando em consideração a singularidade de cada situação (Madruga, 2024, p. 1). Nessa seara, ocorre ampliação dos conceitos que envolvem família.

Em um primeiro momento, somente era reconhecida a família constituída pelo casamento que, mais do que um contrato, era considerado uma verdadeira instituição. Os filhos havidos fora do casamento – com o feio rótulo de ilegítimos, espúrios e bastardos – não podiam ser registrados pelo seu genitor. Ou seja, o homem que havia sido infiel e cometido adultério, acabava sendo

beneficiado, pois não tinha responsabilidade de prover a subsistência da prole fruto das suas aventuras amorosas. Da mesma maneira, a repulsa às uniões extramatrimoniais deixava ao desabrigo legiões de mulheres, pois não lhes eram assegurados quaisquer direitos. Como não tinham a quem se socorrer, elas e seus filhos restavam em situação de vulnerabilidade social, o que gerava o dever do Estado de dar-lhes assistência.

Outro não foi o motivo que levou ao alargamento do conceito de família. Com a evolução dos costumes, o movimento libertário feminino, o afastamento da ideia religiosa do matrimônio como um sacramento, em muito aumentou o número de pessoas fora do guarda-chuva protetor da célula familiar. Assim, viu-se o Estado obrigado a admitir o divórcio, para dar chance às pessoas de voltarem a casar (Dias, 2009, p. 1).

Infere-se também, a possibilidade de filiação institucional, cujo conceito familiar se desenvolve considerando as instituições de acolhimento, onde o cenário incorre diretamente na realidade milhares de crianças que, muitas vezes, crescem e se desenvolvem até atingirem a maioridade.

Dessa forma, pode-se dizer que o conceito de filiação envolve a estrutura familiar de forma abrangente, haja vista que dela decorre balizas de formação daqueles tidos como filhos, seja pela herança genética, convívio social, costumes familiares, tradições sociais e religiosas, valores e ditames que regem a evolução do indivíduo e seus grupos de envolvimento e desenvolvimento, seja patrimonial ou patriarcal (Morato, 2010, 95).

Percebe-se, então, que a filiação, seja biológica ou socioafetiva, possui amplitude conceitual, de modo que taxar e afunilar o conceito com regras pré-estabelecidas é, de certa forma, restringir a autonomia privada, de modo que o conceito transcende o caráter biológico para atingir a funcionalidade do parentesco socioafetivo, pelo exercício das funções que vinculam a estrutura familiar (Teixeira, 2010, p. 187).

Registra-se também, que a filiação socioafetiva não é excludente da biológica, ou vice-versa, sendo viável que em uma estrutura familiar a criança conviva de forma cumulativa com paternidade biológica e paternidade socioafetiva, por exemplo, de forma que para ser efetiva, é preciso que as estruturas estejam em harmonia, visando o interesse dos filhos.

Ainda sob a perspectiva das possibilidades de filiação e núcleo familiar, a abrangência da ampliação desses conceitos inovou ao ponto de existir a possibilidade de contratualização de geração de filhos, ou seja, seja um contrato tácito onde as pessoas geram filhos e se responsabilizam presumidamente, como a contratação expressa, por exemplo, de técnicas de reprodução assistida.

contrato de geração de filho é o contrato expresso ou tácito, entre um homem e uma mulher, ou entre duas pessoas para gerarem um filho, formando-se apenas uma família parental, sem que daí decorra necessariamente uma relação amorosa ou conjugal. Com o desenvolvimento das técnicas de engenharia genética tornou-se possível estabelecer parcerias de paternidade/maternidade, por meio da consideração de um ato reprodutivo, na maioria das vezes por técnicas de reprodução assistida (Pereira, 2020, p. 1).

Ora, em que pese a intervenção do Estado nas relações familiares seja necessária, a autonomia privada é medida que se impõe para garantir a liberdade no âmbito familiar, com intuito de preservar autonomia da vontade e os ditames adotados pelas respectivas famílias, como melhor se adequar em sua estrutura (Madruga, 2024, p. 1).

Superada essa premissa, apesar de no âmbito fático seu conceito ser amplo, no ordenamento jurídico existem lacunas que promovem divergências e insegurança jurídica sobre os limites e efeitos que as diversas modalidades de filiação podem incorrer.

Consoante a isso, juridicamente, aqueles que exercem os papéis de pais são submetidos as responsabilidades ao exercício de poder parental, posto que, a legislação insere deveres aos pais e filhos. Ressalta-se que esses deveres são necessários para garantir a dignidade da pessoa humana e, principalmente, a proteção aos menores, haja vista ser também de responsabilidade Estatal.

Atribuir o instituto familiar ao nominalismo taxativo de possibilidades de filiação, bem como a validade jurídica destas, é denominar as possibilidades de vínculo no plano teórico que, dificilmente, alcançará efetividade, haja vista a evolução das modalidades de famílias e filiação, bem como a solidariedade que existe entre as relações, que são inviáveis de serem previstas em regras pré-estabelecidas.

Desta forma, o exercício do poder parental discorre sobre as estruturas familiares e responsabilidades recíprocas entre pais e filhos. A solidariedade, em especial, é marcada pelo vínculo entre as partes, que partilham de direitos e obrigações mútuas.

A solidariedade familiar é fato e direito; realidade e norma. No plano fático, as pessoas convivem, no ambiente familiar, não por submissão a um poder incontrariável, mas porque compartilham afetos e responsabilidades. No plano jurídico, os deveres de cada um para com os outros impuseram a definição de novos direitos e deveres jurídicos, inclusive na legislação infra-constitucional, a exemplo do Código Civil de 2002, o que não significa que se alcançou a dimensão ideal da solidariedade, impondo pugnar-se por avanços legislativos. A solidariedade do núcleo familiar compreende a solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material. O lar é por excelência um lugar de colaboração, de cooperação, de assistência, de cuidado; em uma palavra, de solidariedade civil. O casamento, por exemplo, transformou-se de instituição autoritária e rígida em pacto solidário. A solidariedade em relação aos filhos responde à exigência da pessoa de ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social. A Convenção Internacional sobre os

Direitos da Criança inclui a solidariedade entre os princípios a serem observados, o que se reproduz no ECA (art. 4º) (Lobo, 2007, p. 146).

Outrora, embora existam diversas possibilidades de constituição familiar, há divergência entre os efeitos jurídicos, isto é, embora a convivência socioafetiva exista de fato, para que surta os efeitos jurídicos, é necessário que haja reconhecimento estatal para então, existir no plano do direito.

Os efeitos jurídicos perpassam os direitos e deveres inerentes as relações cotidianas e famílias, onde é possível transcender do privado ao público, onde é possível citar os impedimentos determinados cargos públicos que são vedados aos familiares. Ora, havendo reconhecimento da socioafetiva, esta implicará também nas vedações legais (Barboza, 2007, p. 11).

O parentesco socioafetivo produz todos e os mesmos efeitos do parentesco natural. São efeitos pessoais: a) a criação do vínculo de parentesco na linha reta e na colateral (até o 4º grau), permitindo a adoção do nome da família e gerando impedimentos na órbita civil, como os impedimentos para casamento, e pública, como os impedimentos para assunção de determinados cargos públicos; b) a criação do vínculo de afinidade. Sob o aspecto patrimonial são gerados direitos (deveres) a alimentos e direitos sucessórios. O reconhecimento do parentesco com base na socioafetividade deve ser criterioso, uma vez que, como demonstrado, envolve terceiros, não necessariamente envolvidos na relação socioafetiva, mas que certamente serão alcançados pelo dever de solidariedade que é inerente às relações de parentesco (Barboza, 2007, p. 11).

Consoante ao disposto, registra-se a imprescindibilidade de reconhecimento do parentesco socioafetivo para que surta efeitos no âmbito jurídico, ressaltar-se que dar efetividade ao ato implica entre as partes e eventuais terceiros podem ser abarcados pelos efeitos, ainda que não sejam partes diretas na filiação afetiva, mas participa de algum modo no âmbito social.

Novas entidades familiares já são reconhecidas pela maioria da doutrina pátria, porém, não encontram respaldo na legislação para resolver as questões referentes aos efeitos jurídicos decorrentes de tais relações, não restando alternativa senão recorrer ao judiciário. Os indivíduos que não constituíram suas famílias através do casamento, da união estável ou da monoparentalidade, buscam o reconhecimento dos direitos conferidos às entidades elencadas na Constituição Federal, principalmente no campo previdenciário, família, sucessões, pois são efeitos naturais de qualquer relação familiar (Pinheiro; Candelato, 2017, p. 1).

Indaga-se, outrossim, se as novas modalidades familiares permeiam a seara da insegurança jurídica, ante as inovações que causam reflexões e preocupações para com a evolução da sociedade e jurídica, se o ordenamento pátrio é adequado para reger as novas modalidades familiares. Nessa linha, não há que se confundir com os efeitos e

reconhecimento, mas com a simples proteção que o Estado deve para as entidades familiares.

Isso não significa, por certo, afirmar que o Poder Estatal deve corresponder em demandas de novas modalidades familiares, ante a inviabilidade fática que consiste no direito em acompanhar a sociedade. Para tanto, vislumbra-se atuação estatal sensível, que deve assegurar garantias aos envolvidos, de modo a aplicar os princípios norteadores do ordenamento jurídico para resguardar as garantias de direitos e deveres (Maranha, 2023, p. 1).

Portanto, registra-se que o princípio da solidariedade emerge como baliza para a construção de sistema jurídico moderno que preza por justiça e satisfação, posto que transcende a visão tradicional e clássica de família, bem como viabiliza novos papéis familiares e afetivos, nas diferentes estruturas familiares.

2 ASPECTOS CONTEMPORANEOS: AS NOVAS FORMAS DE SE CONSTITUIR FAMÍLIA

Dentre os modelos de família já previstos na Constituição Federal encontra-se a família monoparental e as famílias constituídas pelo casamento e pela união estável, conforme previsão nos parágrafos do artigo 226.

O aspecto inicial que gera a transformação nas famílias contemporâneas decorre da ampliação da sexualidade na sociedade. Anteriormente, considerava-se um tabu os pais aduzir sobre sexo com seus filhos, quando na realidade trata-se de uma medida educativa, que traduz afeto, por ser de responsabilidade dos pais ensinar algo para que a vida não ensine de forma trágica. Nesse contexto, a denominada revolução sexual serviu para que as pessoas falassem mais sobre sexo e as gerações fossem mais abertas em suas famílias dispendo de maior espaço para o diálogo.

Com isso, o sexo, que era visto pela Igreja Católica como um ato que poderia ser realizado somente após o matrimônio, passou a não ser mais um dogma tão relevante para a sociedade, visando que muitas pessoas já realizavam o ato antes mesmo de casar e somente omitiam a informação as igrejas. Essa permissibilidade social quanto ao sexo e a busca pela felicidade fez com que as pessoas soltassem as amarras sobre os tipos de família socialmente aceitos e criassem suas próprias formas de constituir família, o que faz surgir as formas (in)expressas na Constituição Federal de se formar uma família.

De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira, após o declínio do patriarcalismo, a

família perdeu força enquanto instituição e hierarquia rígida, deixando seu cunho patrimonialista de lado, assim como deixou de “ser essencialmente um núcleo econômico e de reprodução para ser o espaço do amor e do companheirismo, e um centro formador e de desenvolvimento do sujeito, de sua dignidade, de sua humanidade e humanização” (Pereira, 2023, p. 16).

A visão de família instituída socialmente é a aquela formada por um pai, uma mãe e seus filhos, mas esse formato familiar, mesmo ainda sendo maioria no Brasil, deixou de ser o único conceito existente para adotar uma visão mais plural de família.

A maneira mais comum de se constituir família é pela conjugalidade, a qual “se estabelece a partir de uma relação amorosa, na qual estão presentes, além do afeto, o desejo e o amor sexual” (Pereira, 2023, p. 19). Trata-se de um gênero que abarca diversas espécies de família, como as expressamente previstas na Constituição Federal.

De início, cita-se a família denominada unipessoal, ou seja, formada por uma só pessoa, que é o caso do solteiro, separado, divorciado ou viúvo que não dispõe de algum tipo de convivência afetiva com outras pessoas. De acordo com Conrado Paulino da Rosa (2023, p. 189), o livre exercício da sexualidade ampliou o pensamento de jovens sobre relacionamentos, o que permite que tais planos sejam adiados ou até mesmo nunca existam.

Isso, trata-se de uma escolha individual, da qual não há que se interferir. A dupla sertaneja Jorge e Mateus num trecho da música Ciclo relata que “a gente nasce, cresce, casa e sonha em ser feliz”. Por vezes, o casamento foi sempre deveras atrelado a vivência humana que nem se discute se a pessoa realmente possuía vontade de se casar, ou se foi imposta a ela essa situação, tal como era feito na época dos casamentos arranjados. Assim, o fato de a pessoa escolher vivenciar a sua família somente consigo deve ser considerado um tipo de entidade familiar.

A característica que garante a família unipessoal o *status* de entidade familiar é decorrente da Súmula 364 do STJ, cuja redação prevê que o bem de família que pertence a pessoa solteira, separada e viúva também não pode ser penhorado. Logo, se esse imóvel não pode ser penhorado por ser considerado um bem de família, paralelamente se reconhece o patamar de família a essas pessoas que vivem sozinhas.

Em uma reflexão sobre a temática, Conrado Paulino da Rosa comenta o caso de uma moça que em 2019 que tentou casar consigo mesma e expõe que “a atitude, seja para fins de oportunidade comercial ou não, revela a possibilidade de que estar sozinho possa ser visto como uma expressão da liberdade e, não mais, como uma falta de opção” (Rosa,

2023, p. 191). Assim, em que pese nessa forma de se constituir família não exista sinais de parentalidade, esta abre deveras reflexões acerca da real necessidade em se atribuir papéis nas relações familiares, uma vez que, a escolha de viver sozinho deve ser respeitada e, na realidade, não deveria causar estranheza na sociedade.

O segundo gênero de família que pode ser citado é a família parental, formada por meio de vínculos de parentesco, sejam eles consanguíneos, socioafetivos ou de afinidade. Trata-se de um gênero das várias espécies de famílias que podem ser criadas, como as que serão citadas posteriormente.

A família anaparental é formada “entre irmãos, primos ou pessoas que têm uma relação de parentesco entre si, sem que haja conjugalidade entre elas e sem vínculo de ascendência ou descendência” (Pereira, 2023, p. 20). Na contemporaneidade é comum que irmãos, principalmente, no período da faculdade residam juntos durante essa etapa. É uma formação familiar pois há um desejo entre eles de conviver, de maneira estável, entre si.

Maria Berenice Dias também ao comentar o assunto traz o exemplo de duas irmãs que ao residirem juntas e conjugam os seus esforços para adquirir o acervo patrimonial da sua residência, caso uma delas venha a falecer, cita-se que não caberia, então, a divisão dos bens aos demais irmãos, nem mesmo aplicar a Súmula 380 do STF (a divisão de 50% para a outra adquirente). Admite, portanto, que a solução que poderia ser apontada é a de “conceder à irmã, com quem a falecida convivia, a integralidade do patrimônio, pois ela, em razão da parceria de vidas, antecede aos irmãos na ordem de vocação hereditária” (Dias, 2017, p. 154).

Nesse contexto do exemplo mencionado, é muito comum visualizar um irmão que se torna mais responsável que o outro, assumindo os papéis de pai ou mãe para realizar questões de cuidado e etc.. Mesmo que a pessoa que realiza essas funções não perceba, trata-se de um instinto humano em realizar tais tarefas como se pai ou mãe fosse.

Esse contexto também pode ser visualizado na família solidária, a qual se considera “daquelas realidades de convívio com esforço mútuo para a manutenção de pessoas que têm em comum a necessidade premente de auxiliar-se” (Rosa, 2023, p. 193). Essa configuração é muito comum em cidades universitárias, em situações em que pessoas se unem para residirem juntos e dividirem as despesas.

O que se tem visto é que os laços entre as pessoas que vivem juntos inevitavelmente são fortes e acaba constituindo uma relação de afeto, e uma família de fato. Em situações de enfermidade um cuida do outro, auxilia nas atividades domésticas,

fazem compras juntos, e outras atividades que famílias costumeiramente realizam. Conrado Paulino da Rosa ao comentar acerca do assunto, aduz que:

Ao longo do convívio é frequente o espaço entreadjuada, companheirismo e cuidado, principalmente, quando os familiares do jovem residem em cidades distantes. O cuidado na enfermidade e a solidariedade em momentos difíceis e, até mesmo, depois do excesso na bebida em uma festa, expressam sentimentos próprios do ser e estar em família e, em nosso sentir, não há como afastar dessa realidade a conotação de família, ainda que dela, em um primeiro momento, não existam obrigações próprias das normativas do direito de família, entre elas, obrigação alimentar ou partilha de bens (Rosa, 2023, p. 194).

Dessa forma, sob a análise desse tipo de entidade familiar, verifica-se que o direito de família tem se amoldado para questões além do viés clássico de se constituir família, debruçando-se também sobre maneiras que visam a convivência, o afeto e o esforço comum para a manutenção desta.

A família mosaico ou família recomposta são aquelas famílias “caracterizadas pela multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de interdependência” (Dias, 2017, p. 155).

De acordo com Conrado Paulino da Rosa, o termo mosaico em si “acontece em razão de tal qual como um moisco é produzido, sendo construído a partir de pequenos pedaços de vidro que formam uma nova e linda imagem, assim é que a família pluriparental será construída” (Rosa, 2023, p. 195). Essa associação ao mosaico é de extrema beleza, pois demonstra que mesmo com o encerramento de ciclos familiares, num exercício de autonomia das partes é possível construir outro tipo de família, formando outra ainda maior.

Nesse viés, constrói-se uma espécie de parentesco por afinidade, não entre os cônjuges em si, porque a relação existente entre eles trata-se de conjugalidade, mas estar-se-á falar da relação construída entre o cônjuge e a família do outro cônjuge. “Isso porque a pessoa que se casa ou vive em união estável adquire o parentesco por afinidade com os parentes do outro cônjuge ou companheiro” (Rosa, 2023, p. 196). A partir daí, com a identificação aos papéis de pai e mãe, atribuindo-lhes significados no decorrer da existencialidade daqueles que perfazem as ações, é que nasce o afeto e, consequentemente, a socioafetividade. Tem-se a gênese da multiparentalidade.

Dentre essa perspectiva, denominada de família multiparental, na qual se tem mais de um pai e mais de uma mãe, caracterizada especialmente em prol da socioafetividade. Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira sinaliza que “geralmente, a multiparentalidade se dá em razão de constituições de novos vínculos conjugais, em que padrastrós e

madrastas assumem e exercem as funções de pais e mães, paralelamente aos pais biológicos e/ou registraís, ou em substituição a eles” (Pereira, 2023, p. 22). Logo, “uma vez declarada a multiparentalidade, será dada a qualidade de filho ao reconhecido” (Paiano, 2016, p. 210).

Conrado Paulino da Rosa ao dissertar sobre o assunto, explana acerca da dificuldade que pode ser enfrentada no que diz respeito ao exercício de papéis na multiparentalidade, especialmente em crianças muito pequenas:

Isso porque se originam novas formas de organização familiar além da nuclear – pai, mãe e filho -, quando os filhos de um casamento anterior dos cônjuges vêm se somar aos filhos dessa nova união, suscitando várias questões sobre a filiação, pois nem sempre as atribuições do pai e da mãe ou de ambos são bem definidos, gerando dúvidas e insegurança nas crianças mais novas que se confundem com os novos vínculos afetivos dos pais com outros parceiros (Rosa, 2023, p. 196).

Um exemplo bem recente que pode ser mencionado é o da influenciadora digital Maira Cardí, que expôs na internet um vídeo de sua filha Sophia, fruto de seu casamento com o ator Arthur Aguiar, chamando o novo esposo da sua genitora – padrasto - de pai. Isso repercutiu nas redes sociais pelo fato de a menina chamar o padrasto de pai, como se isso refletisse no papel que o seu pai biológico desempenha em sua vida, o que – aparentemente - não ocorre. Apesar de as pessoas ainda não estarem totalmente acostumadas com a multiparentalidade, ela está presente na sociedade contemporânea, de maneira que o direito necessitou regulamentá-la.

Quando se há a criação do vínculo socioafetivo, especialmente entre enteado e padrasto ou madrastra, tal elo não pode ser desfeito. Além do mais, “o fato de existir uma boa e proveitosa relação entre o enteado e seu padrasto ou madrastra não impede a manutenção de um bom relacionamento com seus vínculos originários” (Rosa, 2023, p. 200). Salienta-se que “a multiparentalidade foi facilmente aceita e absorvida na ordem jurídica brasileira, pois a maioria dos casos se tratava tornar-se o direito de uma situação fática, ou seja, traduzir juridicamente o exercício das funções paternas ou maternas” (Pereira, 2023, p. 23).

Ademais, há o modelo de família chamado de coparentalidade, oportunidade em que duas pessoas com desejo de serem pai ou mãe decidem efetivar o direito ao planejamento familiar para constituir uma família. Nessa forma de se constituir família, os “pais se encontram apenas para ter filhos, de forma planejada, para criá-los em sistema de cooperação mútua, sem relacionamento conjugal ou mesmo sexual, entre eles” (Pereira, 2023, p. 26). Em razão de não haver contato sexual entre os genitores, na

maioria das vezes, há a escolha das técnicas de reprodução assistida para efetivação desse desejo parental.

Na realidade, justamente por ter sido o desejo em exercer a paternidade/maternidade que uniu as pessoas a gerar a criança, não há dúvidas sobre este ser um dos tipos em que se configura todas as chances possíveis de um exercício pleno da parentalidade. Contemporaneamente, discute-se até em prever num eventual contrato de coparentalidade, cláusulas que versem sobre como se realizará a parentalidade dos pais, o famoso “combinado não sai caro”.

Um outro tipo de família que vem gerando polêmica socialmente trata-se das famílias paralelas ou simultâneas, nas quais se obtém “a manutenção simultânea de mais de um relacionamento afetivo estável, podendo ser uma união estável paralela ao casamento, bem como uma duplicidade de famílias convivenciais” (Rosa, 2023, p. 223). Em que pese o ordenamento jurídico brasileiro vede a possibilidade de se constituir duas uniões estáveis ao mesmo tempo ou uma união estável com pessoa que já seja casada, a realidade fática daquelas pessoas não pode ser afastada. Um problema bem grande encontra-se na análise dos papéis em relação a família simultânea, especialmente em casos em que as famílias descobrem da relação e passam a viver em conjunto.

Sobre esse assunto, Rolf Madaleno comenta sobre a impossibilidade dessa forma de se constituir família persistir no ordenamento jurídico brasileiro ao disciplinar que:

Não constitui família aquele que prossegue residindo com a esposa e com os filhos conjugais, pois é pressuposto da vontade de formar família estar desimpedido para formalizar, pelo casamento ou pela via informal da união estável, a sua efetiva entidade familiar. Aliás, querendo constituir família com a amante, tudo o que o polígamo precisa fazer é romper apenas de fato a sua relação com a primeira mulher, ficando até dispensado do formal divórcio, pois com esse simples ato de romper factualmente o passado para assentar no presente, relação de fidelidade e exclusividade com a sua nova mulher, é gesto suficiente para concluir que fortaleceu os seus esforços, e que concentrou seus desejos e energias em uma nova entidade familiar (Madaleno, 2023, p. 21).

Partindo desse aspecto, não seria possível que exista uma múltipla família entre famílias simultâneas, por proibição no ordenamento jurídico brasileiro, mas a sociedade, está sempre à mercê de novos casos e novas realidades.

Não obstante, cita-se a família poliafetiva, formada por três ou mais pessoas que se relacionam entre si e nutrem uma relação de afeto entre todos os participantes dessa relação. Trata-se de uma

relação amorosa, consensual, receptícia e igualitária e que não tem a monogamia como princípio e necessidade, estabelecendo seu código particular

de lealdade e respeito, com filhos ou não, constituindo uma família conjugal em que três ou mais pessoas compartilham entre si uma relação amorosa, em casas separadas ou sob o mesmo teto (Pereira, 2023, p. 34).

Diante dessa configuração familiar, criou-se exemplos reais, tal como a geração de filho entre o trisal no Paraná, que desejou adotar a multiparentalidade para registrar o vínculo existente nessa entidade familiar, e deixar evidente o desejo em vivenciar, mesmo que momentaneamente, essa forma de configuração de família. No caso mencionado, há o estabelecimento dos papéis de mãe e pai, porém com uma duplicidade de mães.

Por fim, cita-se a família multiespécie, que pode ser considerada “a denominação que se dá ao vínculo afetivo constituído entre seres humanos e animais de estimação” (Pereira, 2023, p. 35). No ano de 2023 houve a proposição do Projeto de Lei nº 179/2023, que tramita na Câmara dos Deputados, cujo objetivo é o reconhecimento da família multiespécie enquanto entidade familiar.

Contemporaneamente, em muitos lares a configuração familiar é a de família multiespécie, em que o casal elevou o seu *pet* ao patamar de membro da família, concedendo cuidados especiais aos animais (comemoração de aniversário, etc.) e destinando afeto. De acordo com o artigo 1, §1º do Projeto de Lei mencionado, “considera-se família multiespécie a comunidade formada por seres humanos e seus animais de estimação como entidade familiar” (Brasil, 2023, p. 1).

Na família multiespécie, o casal atua com os papéis de pai e mãe de *pet*, que apesar de dispenderem os cuidados necessários para a manutenção do animal e pertencer enquanto membro da família, tem-se a relação de como se filho fosse, mas pode ter esse status de filho, para que não haja a humanização do animal.

Verificou-se, portanto, que mesmo em núcleos familiares que não haja propriamente a figura de pai exercida por um homem e a de mãe exercida por uma mulher, da forma que se é conhecido socialmente, há diversas estruturas familiares contemporaneamente e todas elas exercem a sua respectiva medida de parentalidade.

Portanto, cabe ao direito, e principalmente a sociedade, adequar-se aquilo que já é realidade no seu próprio seio. Nenhuma dessas entidades familiares foram criadas pelo direito como forma de imposição, mas sim, formadas socialmente e depois impostas ao direito para que as regulem. Dessa forma, cabe ao ordenamento jurídico brasileiro efetivar a proteção que se destina na Constituição Federal a todos os tipos familiares, de forma a reforçar que os laços familiares permaneçam e tenham sua utilidade da maneira que a família melhor preferir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As novas formas de constituir família exigem reflexões e estudos aprofundados sobre os princípios e legislações vigentes, de modo a vislumbrar a análise da diversidade de estruturas familiares presentes na sociedade contemporânea.

Torna-se imperativo, portanto, repensar o arcabouço legal à luz do princípio da solidariedade, sob a perspectiva da diversidade familiar. Desta forma, o princípio da solidariedade emerge com atuação perante os arranjos familiares, identificando variáveis de papéis e laços afetivos.

Na mesma linha, o poder parental, em sua abrangência de amplitude, esbarra na necessidade de readaptação aos novos laços familiares, de modo a garantir a proteção e o desenvolvimento integral das diferentes formas de famílias.

Ante ao exposto, a proteção familiar deve abranger as diversas realidades familiares, incluindo as modalidades que emergem perante a sociedade moderna, seja as que buscam o reconhecimento, sejam as existentes, mas que necessitam de proteção estatal para que seus efeitos possam transcender com segurança jurídica.

Analisar os papéis de parentalidade nas relações familiares contemporâneas existentes é de suma importância pois reflete na maneira em que a sociedade está construída e nas dependências aos padrões tradicionais mesmo que estejam dentre relações familiares atuais.

Assim, dentre a perspectiva da solidariedade, conclui-se que o poder parental, apesar de não ser o mais como antigamente, ainda gera reflexos nas configurações familiares atuais, especialmente no que diz respeito a buscar nas novas formas de se constituir família, figuras que, por vezes, não se fazem presentes nesse tipo. Desta forma, cabe ao Estado conferir proteção à todas essas maneiras mesmo que não sejam integralmente aceitas, respeitando o que prevê a Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

BOSCARO, Márcio Antonio. **Direito de Filiação**. São Paulo: RT, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 21 abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 179/2023**. Reconhece a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2232359&filenome=PL%20179/2023. Acesso em: 15 abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A solidariedade familiar e o dever de cuidado nas uniões homoafetivas**. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/a-solidariedade-familiar-e-o-dever-de-cuidado-nas-unioes-homoafetivas/>. Acesso em: 13 abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

LOBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM a. IX, out-nov., 2007.

MADALENO, Rolf. Direito de família. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MADRUGA, Rochelle da Silva. **A contratualização do direito de família e a valorização da autonomia privada**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2120/A+contratualiza%C3%A7%C3%A3o+do+direito+de+fam%C3%ADlia+e+a+valoriza%C3%A7%C3%A3o+da+autonomia+privada>. Acesso em: 13 abr. 2024.

MARANHA, Gustavo; e PORTES, Cíntia Regina. **Da insegurança jurídica para as novas entidades familiares**. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2063/Da+inseguran%C3%A7a+jur%C3%ADdica+para+as+novas+entidades+familiares#_ftn1. Acesso em: 15 abr. 2024.

MORATO, Antonio Carlos. Celebração do Casamento. In: SIMÃO, José Fernando; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu; ZUCCHI, Maria Cristina. (org.) **Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem a professor Álvaro Villaça Azevedo**. São Paulo: Atlas, 2010.

PAIANO, Daniela Braga. **O direito de filiação nas famílias contemporâneas**. 2016. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. doi:10.11606/T.2.2016.tde-29072016-174709. Acesso em: 25 abr. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **5 tipos de contratos de direito de família**. 2019. Disponível em:<https://www.rodrigodacunha.adv.br/contratos-de-direito-de-familia/> Acesso em: 09 abr. 2024.

PINHEIRO, Rodineia Teixeira; CANDELATO, Norma Suely Silva. **O afeto, novas famílias e o direito: efeitos jurídicos reconhecidos às novas entidades familiares**. IBDFAM.2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1206/O+afeto,+novas+fam%C3%ADlias+e+o+direito:+efeitos+jur%C3%ADdicos+reconhecidos+%C3%A0s+novas+entidades+familiares>. Acesso em: 10 abr. 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 187.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família contemporâneo**. 10 ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.